

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 027

04/04/2017

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/2017
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2017
- TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZAÇÃO - ALTERAÇÕES
- CONECTIVIDADE SOCIAL - CERTIFICAÇÃO DIGITAL - EMPRESAS COM MAIS DE 3 EMPREGADOS



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/2017

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
ABR/17	0,00000000	0,00	00
MAR/17	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
FEV/17	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
JAN/17	0,00000000	2,05	0,33/dia (***)
DEZ/16	0,00000000	2,92	20
NOV/16	0,00000000	4,01	20
OUT/16	0,00000000	5,13	20
SET/16	0,00000000	6,17	20
AGO/16	0,00000000	7,22	20
JUL/16	0,00000000	8,33	20
JUN/16	0,00000000	9,55	20
MAI/16	0,00000000	10,66	20
ABR/16	0,00000000	11,82	20
MAR/16	0,00000000	12,93	20
FEV/16	0,00000000	13,99	20

JAN/16	0,00000000	15,15	20
DEZ/15	0,00000000	16,15	20
NOV/15	0,00000000	17,21	20
OUT/15	0,00000000	18,37	20
SET/15	0,00000000	19,43	20
AGO/15	0,00000000	20,54	20
JUL/15	0,00000000	21,65	20
JUN/15	0,00000000	22,76	20
MAI/15	0,00000000	23,94	20
ABR/15	0,00000000	25,01	20
MAR/15	0,00000000	26,00	20
FEV/15	0,00000000	26,95	20
JAN/15	0,00000000	27,99	20
DEZ/14	0,00000000	28,81	20
NOV/14	0,00000000	29,75	20
OUT/14	0,00000000	30,71	20
SET/14	0,00000000	31,55	20
AGO/14	0,00000000	32,50	20
JUL/14	0,00000000	33,41	20
JUN/14	0,00000000	34,28	20
MAI/14	0,00000000	35,23	20
ABR/14	0,00000000	36,05	20
MAR/14	0,00000000	36,92	20
FEV/14	0,00000000	37,74	20
JAN/14	0,00000000	38,51	20
DEZ/13	0,00000000	39,30	20
NOV/13	0,00000000	40,15	20
OUT/13	0,00000000	40,94	20
SET/13	0,00000000	41,66	20
AGO/13	0,00000000	42,47	20
JUL/13	0,00000000	43,18	20
JUN/13	0,00000000	43,89	20
MAI/13	0,00000000	44,61	20
ABR/13	0,00000000	45,22	20
MAR/13	0,00000000	45,82	20
FEV/13	0,00000000	46,43	20
JAN/13	0,00000000	46,98	20
DEZ/12	0,00000000	47,47	20
NOV/12	0,00000000	48,07	20
OUT/12	0,00000000	48,62	20
SET/12	0,00000000	49,17	20
AGO/12	0,00000000	49,78	20
JUL/12	0,00000000	50,32	20
JUN/12	0,00000000	51,01	20
MAI/12	0,00000000	51,69	20
ABR/12	0,00000000	52,33	20
MAR/12	0,00000000	53,07	20
FEV/12	0,00000000	53,78	20
JAN/12	0,00000000	54,60	20
DEZ/11	0,00000000	55,35	20
NOV/11	0,00000000	56,24	20
OUT/11	0,00000000	57,15	20
SET/11	0,00000000	58,01	20
AGO/11	0,00000000	58,89	20
JUL/11	0,00000000	59,83	20
JUN/11	0,00000000	60,90	20
MAI/11	0,00000000	61,87	20
ABR/11	0,00000000	62,83	20
MAR/11	0,00000000	63,82	20
FEV/11	0,00000000	64,66	20
JAN/11	0,00000000	65,58	20
DEZ/10	0,00000000	66,42	20
NOV/10	0,00000000	67,28	20
OUT/10	0,00000000	68,21	20
SET/10	0,00000000	69,02	20
AGO/10	0,00000000	69,83	20
JUL/10	0,00000000	70,68	20
JUN/10	0,00000000	71,57	20
MAI/10	0,00000000	72,43	20

ABR/10	0,00000000	73,22	20
MAR/10	0,00000000	73,97	20
FEV/10	0,00000000	74,64	20
JAN/10	0,00000000	75,40	20
DEZ/09	0,00000000	75,99	20
NOV/09	0,00000000	76,65	20
OUT/09	0,00000000	77,38	20
SET/09	0,00000000	78,04	20
AGO/09	0,00000000	78,73	20
JUL/09	0,00000000	79,42	20
JUN/09	0,00000000	80,11	20
MAI/09	0,00000000	80,90	20
ABR/09	0,00000000	81,66	20
MAR/09	0,00000000	82,43	20
FEV/09	0,00000000	83,27	20
JAN/09	0,00000000	84,24	20
DEZ/08	0,00000000	85,10	20
NOV/08	0,00000000	87,15	10
OUT/08	0,00000000	88,27	10
SET/08	0,00000000	89,29	10
AGO/08	0,00000000	90,47	10
JUL/08	0,00000000	91,57	10
JUN/08	0,00000000	92,59	10
MAI/08	0,00000000	93,66	10
ABR/08	0,00000000	94,62	10
MAR/08	0,00000000	95,50	10
FEV/08	0,00000000	96,40	10
JAN/08	0,00000000	97,24	10
DEZ/07	0,00000000	98,04	10
NOV/07	0,00000000	98,97	10
OUT/07	0,00000000	99,81	10
SET/07	0,00000000	100,65	10
AGO/07	0,00000000	101,58	10
JUL/07	0,00000000	102,58	10
JUN/07	0,00000000	103,58	10
MAI/07	0,00000000	104,58	10
ABR/07	0,00000000	105,58	10
MAR/07	0,00000000	106,61	10
FEV/07	0,00000000	107,61	10
JAN/07	0,00000000	108,66	10
DEZ/06	0,00000000	109,66	10
NOV/06	0,00000000	110,74	10
OUT/06	0,00000000	111,74	10
SET/06	0,00000000	112,76	10
AGO/06	0,00000000	113,85	10
JUL/06	0,00000000	114,91	10
JUN/06	0,00000000	116,17	10
MAI/06	0,00000000	117,34	10
ABR/06	0,00000000	118,52	10
MAR/06	0,00000000	119,80	10
FEV/06	0,00000000	120,88	10
JAN/06	0,00000000	122,30	10
DEZ/05	0,00000000	123,45	10
NOV/05	0,00000000	124,88	10
OUT/05	0,00000000	126,35	10
SET/05	0,00000000	127,73	10
AGO/05	0,00000000	129,14	10
JUL/05	0,00000000	130,64	10
JUN/05	0,00000000	132,30	10
MAI/05	0,00000000	133,81	10
ABR/05	0,00000000	135,40	10
MAR/05	0,00000000	136,90	10
FEV/05	0,00000000	138,31	10
JAN/05	0,00000000	139,84	10
DEZ/04	0,00000000	141,06	10
NOV/04	0,00000000	142,44	10
OUT/04	0,00000000	143,92	10
SET/04	0,00000000	145,17	10
AGO/04	0,00000000	146,38	10

JUL/04	0,00000000	147,63	10
JUN/04	0,00000000	148,92	10
MAI/04	0,00000000	150,21	10
ABR/04	0,00000000	151,44	10
MAR/04	0,00000000	152,67	10
FEV/04	0,00000000	153,85	10
JAN/04	0,00000000	155,23	10
DEZ/03	0,00000000	156,31	10
NOV/03	0,00000000	157,58	10
OUT/03	0,00000000	158,95	10
SET/03	0,00000000	160,29	10
AGO/03	0,00000000	161,93	10
JUL/03	0,00000000	163,61	10
JUN/03	0,00000000	165,38	10
MAI/03	0,00000000	167,46	10
ABR/03	0,00000000	169,32	10
MAR/03	0,00000000	171,29	10
FEV/03	0,00000000	173,16	10
JAN/03	0,00000000	174,94	10
DEZ/02	0,00000000	176,77	10
NOV/02	0,00000000	178,74	10
OUT/02	0,00000000	180,48	10
SET/02	0,00000000	182,02	10
AGO/02	0,00000000	183,67	10
JUL/02	0,00000000	185,05	10
JUN/02	0,00000000	186,49	10
MAI/02	0,00000000	188,03	10
ABR/02	0,00000000	189,36	10
MAR/02	0,00000000	190,77	10
FEV/02	0,00000000	192,25	10
JAN/02	0,00000000	193,62	10
DEZ/01	0,00000000	194,87	10
NOV/01	0,00000000	196,40	10
OUT/01	0,00000000	197,79	10
SET/01	0,00000000	199,18	10
AGO/01	0,00000000	200,71	10
JUL/01	0,00000000	202,03	10
JUN/01	0,00000000	203,63	10
MAI/01	0,00000000	205,13	10
ABR/01	0,00000000	206,40	10
MAR/01	0,00000000	207,74	10
FEV/01	0,00000000	208,93	10
JAN/01	0,00000000	210,19	10
DEZ/00	0,00000000	211,21	10
NOV/00	0,00000000	212,48	10
OUT/00	0,00000000	213,68	10
SET/00	0,00000000	214,90	10
AGO/00	0,00000000	216,19	10
JUL/00	0,00000000	217,41	10
JUN/00	0,00000000	218,82	10
MAI/00	0,00000000	220,13	10
ABR/00	0,00000000	221,52	10
MAR/00	0,00000000	223,01	10
FEV/00	0,00000000	224,31	10
JAN/00	0,00000000	225,76	10
DEZ/99	0,00000000	227,21	10
NOV/99	0,00000000	228,67	10
OUT/99	0,00000000	230,27	10
SET/99	0,00000000	231,66	10
AGO/99	0,00000000	233,04	10
JUL/99	0,00000000	234,53	10
JUN/99	0,00000000	236,10	10
MAI/99	0,00000000	237,76	10
ABR/99	0,00000000	239,43	10
MAR/99	0,00000000	241,45	10
FEV/99	0,00000000	243,80	10
JAN/99	0,00000000	247,13	10
DEZ/98	0,00000000	249,51	10
NOV/98	0,00000000	251,69	10

OUT/98	0,00000000	254,09	10
SET/98	0,00000000	256,72	10
AGO/98	0,00000000	259,66	10
JUL/98	0,00000000	262,15	10
JUN/98	0,00000000	263,63	10
MAI/98	0,00000000	265,33	10
ABR/98	0,00000000	266,93	10
MAR/98	0,00000000	268,56	10
FEV/98	0,00000000	270,27	10
JAN/98	0,00000000	272,47	10
DEZ/97	0,00000000	274,60	10
NOV/97	0,00000000	277,27	10
OUT/97	0,00000000	280,24	10
SET/97	0,00000000	283,28	10
AGO/97	0,00000000	284,95	10
JUL/97	0,00000000	286,54	10
JUN/97	0,00000000	288,13	10
MAI/97	0,00000000	289,73	10
ABR/97	0,00000000	291,34	10
MAR/97	0,00000000	292,92	10
FEV/97	0,00000000	294,58	10
JAN/97	0,00000000	296,22	10
DEZ/96	0,00000000	297,89	10
NOV/96	0,00000000	299,62	10
OUT/96	0,00000000	301,42	10
SET/96	0,00000000	303,22	10
AGO/96	0,00000000	305,08	10
JUL/96	0,00000000	306,98	10
JUN/96	0,00000000	308,95	10
MAI/96	0,00000000	310,88	10
ABR/96	0,00000000	312,86	10
MAR/96	0,00000000	314,87	10
FEV/96	0,00000000	316,94	10
JAN/96	0,00000000	319,16	10
DEZ/95	0,00000000	321,51	10
NOV/95	0,00000000	324,09	10
OUT/95	0,00000000	326,87	10
SET/95	0,00000000	329,75	10
AGO/95	0,00000000	332,84	10
JUL/95	0,00000000	336,16	10
JUN/95	0,00000000	340,00	10
MAI/95	0,00000000	344,02	10
ABR/95	0,00000000	348,06	10
MAR/95	0,00000000	352,31	10
FEV/95	0,00000000	356,57	10
JAN/95	0,00000000	359,17	10
DEZ/94	1,47775972	322,62	10
NOV/94	1,51103052	323,62	10
OUT/94	1,55569384	324,62	10
SET/94	1,58528852	325,62	10
AGO/94	1,61108426	326,62	10
JUL/94	1,69176112	327,62	10
JUN/94	0,00064727	328,62	10
MAI/94	0,00093628	329,62	10
ABR/94	0,00135020	330,62	10
MAR/94	0,00190716	331,62	10
FEV/94	0,00273928	332,62	10
JAN/94	0,00382673	333,62	10
DEZ/93	0,00532566	334,62	10
NOV/93	0,00727961	335,62	10
OUT/93	0,00974754	336,62	10
SET/93	0,01317523	337,62	10
AGO/93	0,01770538	338,62	10
JUL/93	0,00002337	339,62	10
JUN/93	0,00003053	340,62	10
MAI/93	0,00003980	341,62	10
ABR/93	0,00005126	342,62	10
MAR/93	0,00006528	343,62	10
FEV/93	0,00008223	344,62	10

JAN/93	0,00010420	345,62	10
DEZ/92	0,00013491	346,62	10
NOV/92	0,00016660	347,62	10
OUT/92	0,00020608	348,62	10
SET/92	0,00025859	349,62	10
AGO/92	0,00031892	350,62	10
JUL/92	0,00039271	351,62	10
JUN/92	0,00047522	352,62	10
MAI/92	0,00058581	353,62	10
ABR/92	0,00072318	354,62	10
MAR/92	0,00086658	355,62	10
FEV/92	0,00105748	356,62	10
JAN/92	0,00133349	357,62	10
DEZ/91	0,00167487	358,62	10
NOV/91	0,00167487	379,81	40
OUT/91	0,00167487	418,76	40
SET/91	0,00167487	453,97	40
AGO/91	0,00167487	485,34	40
JUL/91	0,00167487	513,70	10
JUN/91	0,00167487	540,62	10
MAI/91	0,00167487	568,04	10
ABR/91	0,00167487	596,46	10
MAR/91	0,00167487	625,98	10
FEV/91	0,00167487	656,01	10
JAN/91	0,00167487	688,18	10
DEZ/90	0,00201337	694,14	10
NOV/90	0,00240361	695,14	10
OUT/90	0,00280374	696,14	10
SET/90	0,00318812	697,14	10
AGO/90	0,00359780	698,14	10
JUL/90	0,00397833	699,14	10
JUN/90	0,00440760	700,14	10
MAI/90	0,00483117	701,14	10
ABR/90	0,00509111	702,14	10
MAR/90	0,00509111	703,14	10
FEV/90	0,00635213	704,14	10
JAN/90	0,01084363	705,14	10
DEZ/89	0,01797005	706,14	10
NOV/89	0,02726627	707,14	10
OUT/89	0,03951094	708,14	10
SET/89	0,05466369	709,14	10
AGO/89	0,07877165	710,14	50
JUL/89	0,10187871	711,14	50
JUN/89	0,13118799	712,14	50
MAI/89	0,16376126	713,14	50
ABR/89	0,18004271	714,14	50
MAR/89	0,19318896	715,14	50
FEV/89	0,20498241	716,14	50
JAN/89	0,21232724	717,14	50
DEZ/88	0,00021233	718,14	50
NOV/88	0,00021233	719,14	50
OUT/88	0,00027359	720,14	50
SET/88	0,00034723	721,14	50
AGO/88	0,00044182	722,14	50
JUL/88	0,00054787	723,14	50
JUN/88	0,00066103	724,14	50
MAI/88	0,00081990	725,14	50
ABR/88	0,00098002	726,14	50
MAR/88	0,00115424	727,14	50
FEV/88	0,00137677	728,14	50
JAN/88	0,00159719	729,14	50
DEZ/87	0,00188403	730,14	50
NOV/87	0,00219509	731,14	50
OUT/87	0,00250546	732,14	50
SET/87	0,00282715	733,14	50
AGO/87	0,00308669	734,14	50
JUL/87	0,00326203	735,14	50
JUN/87	0,00346950	736,14	50
MAI/87	0,00357530	737,14	50

ABR/87	0,00421959	738,14	50
MAR/87	0,00520873	739,14	50
FEV/87	0,00630045	740,14	50
JAN/87	0,00721490	741,14	50
DEZ/86	0,00863059	742,14	50
NOV/86	0,01008153	743,14	50
OUT/86	0,01081460	744,14	50
SET/86	0,01117046	745,14	50
AGO/86	0,01138196	746,14	50
JUL/86	0,01157811	747,14	50
JUN/86	0,01177263	748,14	50
MAI/86	0,01191284	749,14	50
ABR/86	0,01206421	750,14	50
MAR/86	0,01223316	751,14	50
FEV/86	0,00001233	752,14	50

SELIC 03/2017 = 1,05%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96

13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 697,14%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 697,14% = R\$ 9.460,12

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.460,12 + 135,70 = R\$ 10.952,81.

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;

- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 330,62%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 330,62% = R\$ 25.155,42

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 25.155,42 + 760,86 = R\$ 33.524,84.

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 326,62%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 326,62% = R\$ 5.039,49

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 5.039,49 + 154,29 = R\$ 6.736,70.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2017**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
abril/17	-	0,00	0,33/dia*
março/17	-	1,00	0,33/dia*

fevereiro/17	-	2,05	0,33/dia*
janeiro/17	-	2,92	0,33/dia*
dezembro/16	-	4,01	20
novembro/16	-	5,13	20
outubro/16	-	6,17	20
setembro/16	-	7,22	20
agosto/16	-	8,33	20
julho/16	-	9,55	20
junho/16	-	10,66	20
maio/16	-	11,82	20
abril/16	-	12,93	20
março/16	-	13,99	20
fevereiro/16	-	15,15	20
janeiro/16	-	16,15	20
dezembro/15	-	17,21	20
novembro/15	-	18,37	20
outubro/15	-	19,43	20
setembro/15	-	20,54	20
agosto/15	-	21,65	20
julho/15	-	22,76	20
junho/15	-	23,94	20
maio/15	-	25,01	20
abril/15	-	26,00	20
março/15	-	26,95	20
fevereiro/15	-	27,99	20
janeiro/15	-	28,81	20
dezembro/14	-	29,75	20
novembro/14	-	30,71	20
outubro/14	-	31,55	20
setembro/14	-	32,50	20
agosto/14	-	33,41	20
julho/14	-	34,28	20
junho/14	-	35,23	20
maio/14	-	36,05	20
abril/14	-	36,92	20
março/14	-	37,74	20
fevereiro/14	-	38,51	20
janeiro/14	-	39,30	20
dezembro/13	-	40,15	20
novembro/13	-	40,94	20
outubro/13	-	41,66	20
setembro/13	-	42,47	20
agosto/13	-	43,18	20
julho/13	-	43,89	20
junho/13	-	44,61	20
maio/13	-	45,22	20
abril/13	-	45,82	20
março/13	-	46,43	20
fevereiro/13	-	46,98	20
janeiro/13	-	47,47	20
dezembro/12	-	48,07	20
novembro/12	-	48,62	20
outubro/12	-	49,17	20
setembro/12	-	49,78	20
agosto/12	-	50,32	20
julho/12	-	51,01	20
junho/12	-	51,69	20
maio/12	-	52,33	20
abril/12	-	53,07	20
março/12	-	53,78	20
fevereiro/12	-	54,60	20
janeiro/12	-	55,35	20
dezembro/11	-	56,24	20
novembro/11	-	57,15	20
outubro/11	-	58,01	20
setembro/11	-	58,89	20
agosto/11	-	59,83	20
julho/11	-	60,90	20
junho/11	-	61,87	20

maio/11	-	62,83	20
abril/11	-	63,82	20
março/11	-	64,66	20
fevereiro/11	-	65,58	20
janeiro/11	-	66,42	20
dezembro/10	-	67,28	20
novembro/10	-	68,21	20
outubro/10	-	69,02	20
setembro/10	-	69,83	20
agosto/10	-	70,68	20
julho/10	-	71,57	20
junho/10	-	72,43	20
maio/10	-	73,22	20
abril/10	-	73,97	20
março/10	-	74,64	20
fevereiro/10	-	75,40	20
janeiro/10	-	75,99	20
dezembro/09	-	76,65	20
novembro/09	-	77,38	20
outubro/09	-	78,04	20
setembro/09	-	78,73	20
agosto/09	-	79,42	20
julho/09	-	80,11	20
junho/09	-	80,90	20
maio/09	-	81,66	20
abril/09	-	82,43	20
março/09	-	83,27	20
fevereiro/09	-	84,24	20
janeiro/09	-	85,10	20
dezembro/08	-	86,15	20
novembro/08	-	87,27	20
outubro/08	-	88,29	20
setembro/08	-	89,47	20
agosto/08	-	90,57	20
julho/08	-	91,59	20
junho/08	-	92,66	20
maio/08	-	93,62	20
abril/08	-	94,50	20
março/08	-	95,40	20
fevereiro/08	-	96,24	20
janeiro/08	-	97,04	20
dezembro/07	-	97,97	20
novembro/07	-	98,81	20
outubro/07	-	99,65	20
setembro/07	-	100,58	20
agosto/07	-	101,38	20
julho/07	-	102,37	20
junho/07	-	103,34	20
maio/07	-	104,25	20
abril/07	-	105,28	20
março/07	-	106,22	20
fevereiro/07	-	107,27	20
janeiro/07	-	108,14	20
dezembro/06	-	109,22	20
novembro/06	-	110,21	20
outubro/06	-	111,23	20
setembro/06	-	112,32	20
agosto/06	-	113,38	20
julho/06	-	114,64	20
junho/06	-	115,81	20
maio/06	-	116,99	20
abril/06	-	118,27	20
março/06	-	119,35	20
fevereiro/06	-	120,77	20
janeiro/06	-	121,92	20
dezembro/05	-	123,35	20
novembro/05	-	124,82	20
outubro/05	-	126,20	20
setembro/05	-	127,61	20

agosto/05	-	129,11	20
julho/05	-	130,77	20
junho/05	-	132,28	20
maio/05	-	133,87	20
abril/05	-	135,37	20
março/05	-	136,78	20
fevereiro/05	-	138,31	20
janeiro/05	-	139,53	20
dezembro/04	-	140,91	20
novembro/04	-	142,39	20
outubro/04	-	143,64	20
setembro/04	-	144,85	20
agosto/04	-	146,10	20
julho/04	-	147,39	20
junho/04	-	148,68	20
maio/04	-	149,91	20
abril/04	-	151,14	20
março/04	-	152,32	20
fevereiro/04	-	153,70	20
janeiro/04	-	154,78	20
dezembro/03	-	156,05	20
novembro/03	-	157,42	20
outubro/03	-	158,76	20
setembro/03	-	160,40	20
agosto/03	-	162,08	20
julho/03	-	163,85	20
junho/03	-	165,93	20
maio/03	-	167,79	20
abril/03	-	169,76	20
março/03	-	171,63	20
fevereiro/03	-	173,41	20
janeiro/03	-	175,24	20
dezembro/02	-	177,21	20
novembro/02	-	178,95	20
outubro/02	-	180,49	20
setembro/02	-	182,14	20
agosto/02	-	183,52	20
julho/02	-	184,96	20
junho/02	-	186,50	20
maio/02	-	187,83	20
abril/02	-	189,24	20
março/02	-	190,72	20
fevereiro/02	-	192,09	20
janeiro/02	-	193,34	20
dezembro/01	-	194,87	20
novembro/01	-	196,26	20
outubro/01	-	197,65	20
setembro/01	-	199,18	20
agosto/01	-	200,50	20
julho/01	-	202,10	20
junho/01	-	203,60	20
maio/01	-	204,87	20
abril/01	-	206,21	20
março/01	-	207,40	20
fevereiro/01	-	208,66	20
janeiro/01	-	209,68	20
dezembro/00	-	210,95	20
novembro/00	-	212,15	20
outubro/00	-	213,37	20
setembro/00	-	214,66	20
agosto/00	-	215,88	20
julho/00	-	217,29	20
junho/00	-	218,60	20
maio/00	-	219,99	20
abril/00	-	221,48	20
março/00	-	222,78	20
fevereiro/00	-	224,23	20
janeiro/00	-	225,68	20
dezembro/99	-	227,14	20

novembro/99	-	228,74	20
outubro/99	-	230,13	20
setembro/99	-	231,51	20
agosto/99	-	233,00	20
julho/99	-	234,57	20
junho/99	-	236,23	20
maio/99	-	237,90	20
abril/99	-	239,92	20
março/99	-	242,27	20
fevereiro/99	-	245,60	20
janeiro/99	-	247,98	20
dezembro/98	-	250,16	20
novembro/98	-	252,56	20
outubro/98	-	255,19	20
setembro/98	-	258,13	20
agosto/98	-	260,62	20
julho/98	-	262,10	20
junho/98	-	263,80	20
maio/98	-	265,40	20
abril/98	-	267,03	20
março/98	-	268,74	20
fevereiro/98	-	270,94	20
janeiro/98	-	273,07	20
dezembro/97	-	275,74	20
novembro/97	-	278,71	20
outubro/97	-	281,75	20
setembro/97	-	283,42	20
agosto/97	-	285,01	20
julho/97	-	286,60	20
junho/97	-	288,20	20
maio/97	-	289,81	20
abril/97	-	291,39	20
março/97	-	293,05	20
fevereiro/97	-	294,69	20
janeiro/97	-	296,36	20
dezembro/96	-	298,09	20
novembro/96	-	299,89	20
outubro/96	-	301,69	20
setembro/96	-	303,55	20
agosto/96	-	305,45	20
julho/96	-	307,42	20
junho/96	-	309,35	20
maio/96	-	311,33	20
abril/96	-	313,34	20
março/96	-	315,41	20
fevereiro/96	-	317,63	20
janeiro/96	-	319,98	20
dezembro/95	-	322,56	20
novembro/95	-	325,34	20
outubro/95	-	328,22	20
setembro/95	-	331,31	20
agosto/95	-	334,63	20
julho/95	-	338,47	20
junho/95	-	342,49	20
maio/95	-	346,53	20
abril/95	-	350,78	20
março/95	-	355,04	20
fevereiro/95	-	357,64	20
janeiro/95	-	361,27	20

SELIC 03/2017 = 1,05%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 07/04/17
valor de R\$ 200,00

recolhimento no dia 14/04/17

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 10 a 14/04/17) = 5 dias x 0,33%

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30**

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 331,31%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 331,31% = R\$ 4.638,34

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.638,34 + 280,00 = R\$ 6.318,34.

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº

		do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZAÇÃO ALTERAÇÕES

A Lei nº 13.429, de 31/03/17, DOU de 31/03/17, alterou dispositivos da Lei nº 6.019, de 03/01/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Entre outras alterações, em destaque temos:

No trabalho temporário:

- fica proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve;
- o trabalho temporário poderá ser utilizado também nas atividades-fim;
- o contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogado por até 90 dias, consecutivos ou não;
- com relação a mesma tomadora, um novo contrato temporário, poderá ser restabelecida somente após 90 dias do término do contrato anterior.

No trabalho terceirizado:

- a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias; e
- as novas regras não se aplicam às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei." (NR)

"Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º - É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal." (NR)

"Art. 4º - Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente." (NR)

"Art. 5º - Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 6º - São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00.

Parágrafo único - (Revogado)." (NR)

"Art. 9º - O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º - É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2º - A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 3º - O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços." (NR)

"Art. 10 - Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º - O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º - O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º - O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 6º - A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

§ 7º - A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 11 - (...)

Parágrafo único - (VETADO)." (NR)

"Art. 12 - (VETADO)." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º -A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

"Art. 4º-A - Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º - A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º - Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante."

"Art. 4º-B - São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00;
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00;
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00;
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00; e
- e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00."

"Art. 5º-A - Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º - É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º - Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º - É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º - A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º - A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art. 5º-B - O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor."

"Art. 19-A - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único - A fiscalização, a atuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-B - O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-C - Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Antonio Correia de Almeida
Eliseu Padilha



CONNECTIVIDADE SOCIAL - CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMPRESAS COM MAIS DE 3 EMPREGADOS

A Circular nº 760, 30/03/17, DOU de 03/04/17, estabeleceu a certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, de acordo com a legislação em vigor, como forma de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social para uso pelas empresas que possuam a partir de 04 empregados vinculados.

Ao microempreendedor individual e estabelecimento optante pelo Simples Nacional com até 03 empregados, a certificação digital é facultativo nas operações relativas ao recolhimento do FGTS. A versão anterior do Conectividade Social que utiliza os certificados eletrônicos em padrão diferente do ICP-Brasil permanecerá disponível para o envio de arquivos SEFIP e GRRF, com uso de aplicativo cliente do Conectividade Social - CNS - e do ambiente Conexão Segura como forma de atendê-los. O microempreendedor individual sem empregados está dispensado da obrigatoriedade de declaração de ausência de fato gerador.

Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto 3.996, de 31/10/2011, Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com o 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, bem como nos artigos 72 e 102 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, alterada pela Resolução CGSN nº 125, de 08/12/2015, baixa a presente Circular.

1 - Estabelece o canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social com acesso por meio da certificação digital no padrão ICP - Brasil para uso pelas empresas que possuam a partir de 04 empregados vinculados.

2 - Para atender legislação específica que define tratamento diferenciado ao microempreendedor individual e estabelecimento optante pelo Simples Nacional com até 03 empregados, a quem o uso da certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil é facultativo nas operações relativas ao recolhimento do FGTS, a versão anterior do Conectividade Social que utiliza os certificados eletrônicos em padrão diferente do ICP-Brasil permanecerá disponível para o envio de arquivos SEFIP e GRRF, com uso de aplicativo cliente do Conectividade Social - CNS - e do ambiente Conexão Segura como forma de atendê-los.

2.1 - Ainda conforme legislação específica, o microempreendedor individual sem empregados está dispensado da obrigatoriedade de declaração de ausência de fato gerador.

3 - Por deliberação do Agente Operador do FGTS fica prorrogado o prazo de validade dos certificados eletrônicos expedidos em disquete ou Pen drive regularmente pela CAIXA, sendo sua revogação ou suspensão condicionada a prévia emissão de comunicado.

3.1 - Assim, empresas que possuem o certificado eletrônico expedido pela CAIXA anteriormente à obrigatoriedade da utilização da certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, independentemente do número de empregados, podem utilizar o ambiente Conexão Segura.

4 - Para as novas empresas, exceto as situações previstas no item 2 desta Circular, constituídas após a publicação desta norma, o canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social é por acesso exclusivo por meio da certificação digital no padrão ICP.

4.1 - O portal do Conectividade Social que utiliza os certificados digitais em padrão ICP-Brasil é acessível por meio do endereço eletrônico <https://conectividade.caixa.gov.br> ou do sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, inclusive para o envio de arquivos SEFIP, rescisórios, de geração de guias para recolhimento, de solicitação de uso do FGTS em moradia própria, bem como informação de afastamento, consulta de dados, manutenção cadastral, dentre outros serviços.

4.2 - Este portal é desenvolvido em plataforma web única e não requer instalação ou atualização de versões, além de apresentar, em melhor grau, garantia de não-repúdio, integridade, autenticidade, validade jurídica e comodidade, e ainda a interoperabilidade dos certificados digitais.

5 - A certificação digital no padrão ICP-Brasil, caso o usuário do canal não detenha, é obtida, em qualquer Autoridade Certificadora e suas respectivas Autoridades de Registro, regularmente credenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

5.1 - Compete às Autoridades Certificadoras, no âmbito de suas atuações, adotarem providências no sentido de garantir a inclusão do número do NIS (PIS/PASEP/NIT) do titular nos Certificados Pessoa Física doravante emitidos, para que estes possam receber procurações eletrônicas de terceiros, com exceção dos usuários Magistrado e Empregador Doméstico.

5.2 - O empregador que não está obrigado a se identificar pelo CNPJ utiliza-se de Certificado Digital de Pessoa Física para acesso ao Conectividade Social com os certificados digitais em padrão ICPBrasil.

5.3 - Os empregadores detentores de Cadastro Específico do INSS (CEI) utiliza-se de Certificado Digital de Pessoa Física em padrão ICP-Brasil onde conste obrigatoriamente o número de identificação CEI.

6 - Informações operacionais e complementares, material de apoio para solução de dúvidas e canais de suporte estão disponíveis no sítio da CAIXA na Internet, www.caixa.gov.br, opção FGTS.

7 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular 626/2013.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente